



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000957/99-30
Recurso nº 153.666 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.093 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria IPI
Recorrente Usibrás - União Brasileira de Óleos e Castanhas Ltda.
Recorrida DRJ Salvador / BA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO – Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Walber José da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 308 a 312) apresentado em 28 de janeiro de 2008 contra o Acórdão nº 15-13.892, de 2 de outubro de 2007, da DRJ Salvador / BA (fls. 286 a 292), do qual tomou ciência a Interessada em 7 de janeiro de 2008 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI dos períodos de anos de 1995 e 1996, 1º a 4º trimestres de 1997 e 1º a 4º trimestres de 1998, indeferiu a solicitação da interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal que autorize a incidência da taxa SELIC sobre créditos de ressarcimento de IPI, a título de correção monetária.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

O pedido, apresentado em 6 de outubro de 1999, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 176 a 184 de 29 de setembro de 2005, com base no relatório de fls. 142 e 143.

Segundo o relatório, a inclusão de créditos de insumos adquiridos de produtos rurais, pessoas físicas, cooperativas e pequenos agricultores teria sido determinada por medida liminar concedida em mandado de segurança apresentada à 3ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (processo n. 99.5448-2).

Apesar da regularidade do pedido e da apuração, a Fiscalização considerou indevida a inclusão da atualização dos créditos dos períodos anteriores pela Selic.

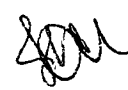
Posteriormente, juntaram-se cópias das decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 144 a 172), mantendo o entendimento original sobre os insumos produtores rurais e cooperativas.

O parecer e o despacho decisório da Delegacia de origem mantiveram a exclusão da Selic, homologando parcialmente as compensações apresentadas.

No despacho de fl. 304, a DRF de origem esclareceu que os débitos decorrentes da não homologação parcial das compensações foram transferidos para outro processo.

Em relação à cobrança dos débitos transferidos, a interessada apresentou pedido alegando suspensão de exigibilidade, que foi parcialmente reconhecida, em razão de uma parte exceder o valor do pedido (fls. 248 e 249).

No recurso, a Interessada alegou ser cabível a incidência dos juros Selic em face de óbice imposto pelo Fisco, que não reconheceria o direito ao crédito presumido, relativamente aos insumos adquiridos de pessoa física e cooperativas. Citou ementas de acórdãos do STJ que trataram das questões.



Além disso, citou entendimento da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhecendo a incidência da Selic ao ressarcimento de IPI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação à Selic, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de IPI.

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei n. 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir nesse caso.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

Por fim, é preciso ater-se ao texto da IN SRF nº 23, de 1997, art. 9º, que fala em “utilização do crédito presumido” e não em “reconhecimento” do direito ao crédito, o que não tem absolutamente nada a ver com a incidência de juros

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

